



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001653/2002-41
Recurso nº 919.597 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI - Pedido de Ressarcimento
Recorrente BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO. FORMA.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil somente pode ser realizada por meio da apresentação de declaração de compensação (forma especial do ato jurídico), sendo irrelevante para efeito da compensação a prévia vinculação de débitos em DCTF ou outra declaração informativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS.

A apresentação da declaração de compensação representa a extinção condicional de crédito tributário e não tem influência sobre o vencimento do débito compensado. Sobre o débito compensado vencido incidem multa e juros de mora.

DÉBITOS PREVIAMENTE DECLARADOS EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura denúncia espontânea a compensação de débito em aberto previamente declarado em DCTF. Precedentes do STJ.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Somente é aplicável a atualização monetária de saldos de créditos de IPI na hipótese de haver oposição ilegal do Fisco ao reconhecimento de crédito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Juliana Santos Bittencourt – OAB/SC 30610.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 212 a 217) apresentado em 16 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 14-33.546, de 03 de maio de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 204 a 209), cientificado em 17 de maio de 2011, que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2001, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável nos casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, por ser hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido de ressarcimento foi apresentado em 04 de julho de 2002 (fl. 1) e a declaração de compensação transmitida em 19 de novembro de 2004 (fl. 140).

A declaração foi não homologada parcialmente pelo parecer de fls. 144 a 146, de 03 de novembro de 2009, com ciência da Interessada em 06 de novembro de 2009.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento totalmente reconhecido, no montante de R\$52.793,58, foi insuficiente para a total exclusão dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros).

Regularmente cientificada da homologação parcial de sua compensação, a empresa manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que os valor do ressarcimento pleiteados foram devidamente informados em DCTF, na qual também foram realizadas as compensações de débitos, porém, à época não foi apresentada o devido pedido de compensação e que, constatada tal falha, a empresa, em 19/11/2004, encaminhou espontaneamente, as declarações de compensação pertinentes a cada débito e crédito.

Acrescentou que, de acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e do juros de mora e, no caso em concreto, as compensações realizadas são legalmente admissíveis e foram tempestivamente informadas nas DCTF referentes ao período de apuração, sendo a falta da entrega dos pedidos de compensação suprida de forma espontânea e regular em 19/11/2004.

Protestou pela atualização do crédito solicitado pela taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento até seu efetivo aproveitamento, alegando que a partir do pedido o crédito deixa de ser simples crédito escritural de IPI, passando a constituir crédito oponível ao fisco para recebimento em moeda ou para compensação.

Por fim, solicitou que sejam homologadas as compensações, como tais descritas nos PER/Dcomp, sem qualquer lançamento à

título de multa de mora ou de ofício, tendo em vista se tratarem de compensação legalmente efetuadas ao abrigo do artigo 138 do CTN.

Segundo a DRJ, a compensação somente poderia ser efetuada por meio da declaração de compensação e teria efeitos apenas a partir do momento de sua apresentação. Como a Interessada apresentou a declaração de compensação após a apresentação da DCTF, ainda que com vinculações, e do pedido de ressarcimento, somente ocorreu a compensação em data posterior à do vencimento dos débitos compensados, incidindo multa e juros de mora. Além disso, inexistiria previsão legal para incidência de juros sobre o saldo credor objeto do ressarcimento.

No recurso, a Interessada defendeu o direito à compensação com base nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 33, de 1999.

Segundo a Interessada, as compensações foram efetuadas na DCTF e informadas nos formulários de “Pedido de Ressarcimento”, mas, “logo que percebeu tal deslize, encaminhou imediatamente a PER/DCOMP consignando novamente a mesma compensação informada anteriormente, segundo instruções recebidas da própria SRF”, sem incidência de má-fé.

A seguir, tratou da denúncia espontânea e da correção dos créditos pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O presente recurso versa sobre a incidência de juros Selic sobre o ressarcimento de IPI, sobre as consequências da apresentação da declaração de compensação posteriormente ao vencimento dos débitos e a configuração de denúncia espontânea.

Como relatado, a Interessada, originalmente, não apresentou pedidos ou declarações de compensação, que foram apresentadas depois da vigência da Lei nº 10.637, de 2002.

Nesse aspecto, o recurso da Interessada não traz fato novo algum aos autos, cabendo total razão ao acórdão de primeira instância, uma vez que, como entendimento reiterado deste Conselho, após a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, que deu origem à lei anteriormente citada, o único modo de o sujeito passivo detentor de crédito contra o Fisco Federal realizar compensação é por meio da apresentação de declaração de compensação.

A Interessada requer o reconhecimento de que sua vontade de efetuar a compensação foi efetuada anteriormente. Entretanto, trata-se de situação semelhante à prevista no art. 212 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

[...]

Assim, embora esteja demonstrada nos autos a intenção de compensação anterior, como a compensação, após a vigência da lei citada, exigia forma especial (apresentação de declaração de compensação), não há que se falar sequer em prova do fato, pois o fato jurídico em questão (compensação) somente restou configurado com a apresentação da declaração de compensação.

Em relação à denúncia espontânea, aplica-se ao caso o entendimento do STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC no REsp nº 1.149.022, segundo o qual somente o pagamento de diferença de tributo devida anterior ou concomitantemente à retificação de DCTF representa denúncia espontânea.

No caso dos autos, houve declaração em DCTF, sem extinção do crédito tributário (compensação), que somente ocorreu posteriormente com a apresentação da declaração de compensação.

Decorre diretamente desse fato e do entendimento anteriormente exposto, de aplicação obrigatória no âmbito do Carf à vista do art. 62-A do Regimento Interno (Portarias MF nºs 256, de 2009, e 586, de 2010), a aplicação da Súmula STJ nº 360 ao caso dos autos:

SÚMULA Nº 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Portanto, não houve denúncia espontânea e incidiam multa e juros de mora à época da extinção do crédito tributário.

Finalmente, resta a questão da incidência da Selic aos créditos.

Aplica-se ao caso também o entendimento do STJ proferido no REsp nº 993.164, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado no regime do já citado art. 543-C do CPC e consolidado na Súmula STJ nº 411:

SÚMULA N. 411-STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No caso dos autos, não houve oposição ilegítima do Fisco, decorrendo o maior prejuízo ao sujeito passivo a sua própria demora em transmitir a declaração de compensação.

Veja-se que, no caso, o prazo levado pela autoridade fiscal para proferir a decisão não tem efeito sobre os valores, uma vez que, conforme disposto no art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008, a compensação é efetuada na data da apresentação da DCOMP.

Processo nº 13971.001653/2002-41
Acórdão n.º **3302-01.343**

S3-C3T2
Fl. 224

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco